

SOCIEDADE DE (DES)INFORMAÇÃO: DIREITO À INTERNET E LITERACIA DIGITAL COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS NO CENÁRIO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

*(MIS)INFORMATION SOCIETY: THE RIGHT TO THE
INTERNET AND DIGITAL LITERACY AS A WAY TO COMBAT FAKE
NEWS IN THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE CONTEXTS*

NATACHA SOUZA JOHN¹

BARBARA CONTE²

GRACE LADEIRA GARBACCIO³

RESUMO

O presente artigo pretende estudar a difusão das *fake news* e a consequente desinformação no Brasil e em Portugal, analisar os cenários legislativos a elas relacionados, entender as estratégias utilizadas pelos países no combate a tais fenômenos e defender a literacia, não apenas como ferramenta de mitigação de *fake news* e desinformação, mas também como principal aspecto da concretização da cibercidadania. Para isso, foram utilizados o método qualitativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tanto relacionadas ao cenário brasileiro quanto ao português. Como considerações finais, tem-se que, apesar de a sociedade se mostrar hiperconectada, em rede, há dificuldades na promoção do acesso universal à internet como um direito fundamental. Além disso, o cenário legislativo português se mostra mais avançado em relação ao brasileiro e, por fim, a literacia digital se apresenta como uma das possíveis soluções para desinformação e *fake news*, a qual, incipientemente, tem sido desenvolvida em ambos os países.

Palavras-chave: sociedade de informação; desinformação; *fake news*; literacia digital.

1 Universidad Viña del Mar. E-mail: natacha.souza@uvm.cl.

2 Doutoranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Mestra em Comportamento do Consumidor, pós-graduada em Ciências do Consumo Aplicadas e bacharela em Publicidade e Propaganda pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-SP) e em Letras pelo Claretiano Centro Universitário. Exerce o cargo de Auditora-Fiscal da Receita do Distrito Federal. ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0009-8198-5537>.

3 Profissional da área de Sustentabilidade/Gestão Ambiental, Jurídica, Governança Corporativa, Compliance, Comunicação e RH, formada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e em Administração pela Fundação João Pinheiro (2000), com Mestrado em Direito pela Université de Limoges (2005) e Doutorado em Direito - Université de Limoges (2009). Experiência nas áreas do Direito, Administração, Comunicação e Marketing em Universidades, tais como Laval/Quebec/Canadá, IDP, EDB, FIA, ESPM, Dom Helder Câmara, PUC/MG, Centro Universitário UNA, e em empresas como Vallourec, Saint Gobain, Anglo American e Votorantim Energia, bem como no poder executivo do Estado de MG em suas Secretarias. Francês Fluente, Inglês e Espanhol Avançado, Italiano Intermediário.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

JOHN, Natacha Souza; CONTE, Barbara; GARBACCIO, Grace Ladeira. Sociedade de (des) informação: direito à internet e literacia digital como combate às fake news no cenário Brasileiro e Português. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 20, n. 1, e-2012501, 2025. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v20i1.10105>.



Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

DOI: 10.46560/meritum.v20i1.10105

e-2012501

ABSTRACT

This article aims to study the spread of fake news and the consequent consequent disinformation in Brazil and Portugal, analyze the legislative legislative scenarios related to them, understand the strategies used by the countries in combating such phenomena and to defend literacy, not only as a mitigating fake news and disinformation, but also as the main aspect of the realization of aspect of the realization of cybercitizenship. To do this, we used the method and the techniques of bibliographical and documentary research, both related to the Brazilian and Portuguese the Brazilian and Portuguese scenarios. The final considerations are that, despite the fact that society is hyperconnected and networked, there are difficulties in promoting in promoting universal access to the internet as a fundamental right. Furthermore In addition, the Portuguese legislative scenario is more advanced than the Brazilian one. Finally, digital literacy is one of the possible solutions to disinformation and fake news. disinformation and fake news, which has been incipiently developed in both countries.

Keywords: information society; disinformation; fake news; digital literacy.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade da informação caracteriza-se por um tipo particular de estrutura social, na qual a criação, o tratamento e a disseminação de informações, impulsionadas pelas novas tecnologias, passam a ser elementos essenciais para a geração de produtividade e o exercício do poder.

Nesse cenário, além das dificuldades na promoção do acesso universal à internet como um direito fundamental, surgem as *fake news*, que têm se tornado relevantes devido às ferramentas digitais, em especial as redes sociais.

O presente artigo pretende estudar a difusão das *fake news* e a consequente desinformação no Brasil e em Portugal, analisar os cenários legislativos a elas relacionados, entender as estratégias utilizadas pelos países no combate a tais fenômenos e defender a literacia, não apenas como ferramenta de mitigação de *fake news* e desinformação, mas também como principal aspecto da concretização da cibercidadania. Para isso, foram utilizados o método qualitativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tanto relacionadas ao cenário brasileiro quanto ao português.

As considerações finais revelam que, apesar de a sociedade se mostrar hiperconectada, em rede, há dificuldades na promoção do acesso universal à internet como um direito fundamental. Além disso, o cenário legislativo português se mostra mais avançado em relação ao brasileiro e, por fim, a literacia digital se apresenta como uma das possíveis soluções para desinformação e *fake news*, a qual, incipientemente, tem sido desenvolvida, em ambos os países.

2. SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, MÍDIAS SOCIAIS E FAKE NEWS NO BRASIL

Entre as décadas de 1950 e 1970, pesquisadores começaram a estudar a influência das telecomunicações e das tecnologias de computação nas sociedades industriais avançadas (Vieira, 2021). Em 1984, surgiu o termo ciberespaço, no romance de William Gibson, *Neuromante* (Gibson, 2004). A partir de uma visão tecno-científica, o autor abordou o ciberespaço como uma representação física e multidimensional do universo abstrato da informação, envolvendo as redes digitais (Waldman *et al.*, 2023).

Nesse sentido, de acordo com Lévy (2008, p. 64), ciberespaço “é o espaço de comunicação aberto pela interconexão global de computadores – [que] ocasiona uma nova configuração de larga escala de comunicação ‘muitos para muitos’”.

No âmbito dessa nova escala, a qual revela a mudança da “comunicação em massa” para a “autocomunicação em massa” (Castells, 2009) em que a internet e a tecnologia de conexão sem fio conduzem à passagem de uma comunicação de “um para muitos” para a de “muitos para muitos” (Brenol, 2017), o termo “Sociedade de informação” indica uma forma específica de “organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas tecnologias” (Castells, 1999, p. 46).

Para Castells (2006), a sociedade em rede manifesta a transformação da sociabilidade, ou seja, o uso da internet está proporcionalmente ligado à quantidade de interações face a face, em todos os domínios da vida:

com a difusão da Internet, surgiu uma nova forma de comunicação interativa caracterizada pela capacidade de enviar mensagens de muitos para muitos, em tempo real ou em um momento específico, e com a possibilidade de usar a comunicação ponto-a-ponto, sendo o alcance de sua difusão em função das características da prática comunicativa buscada. (Castells, 2009, p. 97)

Nesse diapasão, o supracitado autor revela que há três formas de comunicação (interpessoal, comunicação de massa e autocomunicação de massa), as quais coexistem, interagem e se complementam entre si.

Essa complementaridade é também abordada por Jenkins (2008, p. 28), ao afirmar que a convergência ocorre nos cérebros dos consumidores individuais e em suas interações sociais com outros, de forma que cada um constrói seu fluxo de informação a partir de fragmentos midiáticos.

Tal *locus* comunicativo acelera a forma como a informação é propagada, o que possibilita interagir e interferir em qualquer atividade ligada à sociedade e aos negócios (Torres, 2009, p. 44). Essa interferência nos acontecimentos pode influenciar a maneira como fatos objetivos são vistos, de forma que a opinião própria e a emoção podem ser mais levadas em consideração do que a própria realidade.

Nesse contexto, surgem as *fake news*, cujo fenômeno não é recente (não são exclusividade do século XXI: na Roma antiga, o político e general Marco Antônio suicidou-se motivado por notícias falsas; Benjamin Franklin escreveu notícias falsas sobre Índios assassinos, etc. (Costa, 2019)), mas tem se tornado relevante em meados desta década, devido ao grande uso de ferramentas digitais, em especial as redes sociais (Vaz *et al.*, 2018).

Para Wilke (2020), no Brasil, é preferível dizer notícias fraudulentas ao invés de falsas para indicar o dolo que há nelas; em geral, são utilizadas manchetes desonestas, sensacionalistas, escritas a fim de aumentar as visualizações, os compartilhamentos *online* e os ganhos por cliques na Internet.

Klein e Wueller (2017, p. 6 *apud* Vaz *et al.*, 2018) definem *fake news* como "a publicação online de declarações intencionalmente ou conscientemente falsas" visando atingir públicos propensos a acreditar nessas ficções. Para Reilly (2018), são informações variadas apresentadas como verdadeiras, mas claramente fabricadas com o objetivo de enganar e confundir alguém ou um público específico.

Omitir fatos, descontextualizar notícias, evitar citações podem ser exemplos de manipulação da informação com objetivos claros de desinformação (Vaz *et al.*, 2018), apesar de as fontes simularem legitimidade (Torres, 2009).

Falsear nas redes sociais tornou-se uma fonte de renda lucrativa. A industrialização de notícia falsa ganha dinheiro com anúncios alocados por instrumentos regidos por algoritmos que premiam sites com mais visibilidade, acesso e compartilhamento (Silva, 2017, p. 37).

Ao vincular postagens em mídias sociais a sites que contêm *banners* publicitários e/ou outro conteúdo promocional, muitos editores de notícias falsas conseguem monetizar o tráfego resultante da Web. Na verdade, uma publicação de notícias falsas bem-sucedida pode ser compartilhada milhões de vezes e gerar dezenas de milhares de dólares em receitas publicitárias (Klein; Wueller, 2017).

Conforme estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, em inglês), publicado na revista Science (Vosoughi; Roy; Aral, 2018), uma notícia falsa tem 70% mais chance de ser compartilhada, de maneira que viraliza de forma mais rápida, profunda e abrangente do que as verdadeiras. Ainda, cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as falsas mais populares – ou seja, as que estão entre o 1% mais replicado – atingem de mil a 100 mil pessoas.

O estudo ainda revela que, quando atrelada à política, as *fake news* se alastram três vezes mais rápido, e que os robôs compartilham informações falsas e verdadeiras na mesma proporção – então, as *fakes* se espalham mais, porque os humanos têm maior probabilidade de disseminá-las.

No caso brasileiro, a eleição presidencial de 2018 gerou preocupação com os impactos da desinformação e motivou novas iniciativas no Congresso Nacional (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020); além disso, é possível citar recentes estudos nacionais sobre as notícias falsas, as quais, amplamente compartilhadas, geraram desinformação e repercussões negativas em diferentes âmbitos da sociedade, como nas eleições presidenciais

em 2018 (Dourado 2020; Sarlet; Siqueira, 2020), na pandemia de COVID-19 (De Barcelos *et al.*, 2021; Galhardi *et al.*, 2022), na vacinação (Sacramento; Paiva, 2020; Teixeira; Santos, 2020), nas eleições gerais de 2022 (TRE-GO, 2022), na educação (Cardoso, 2021), inclusive nos discursos de ódio (Mendonça, 2019; Wilke, 2020).

Pesquisas comprovam que a disseminação de *fake news* atrapalha os usuários na distinção do que é real e do que é falso, tratando-se de uma ameaça à democracia (Spinelli; Santos, 2018).

A consequência dessas notícias fraudulentas é a desinformação. Nesse sentido, pode-se afirmar que o cenário das *fake news* envolve “a quebra do valor associado à verdade factual, que está ligada, por sua vez, ao que se tornou conhecido mundialmente como pós-verdade” (Wilke, 2020).

Em 2016, “pós-verdade” foi eleita a palavra do ano pelo dicionário Oxford, como um adjetivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (English Oxford Living Dictionaries, 2016).

Destarte, esse recém-intitulado fenômeno deu visibilidade a desafios sociais, educacionais, jurídicos, econômicos e tecnológicos nacionais, além de teórico-analíticos, em lidar com os diversos fatores e aspectos que as *fake news* descortinam.

De acordo com Farias, Damasceno e Juliotti (2023), a academia adotou o termo “desinformação”, tendo em vista que contempla extenso conjunto de elementos deste cenário, como “baixo letramento informacional, informação incompleta divulgada, erros, texto mal escrito, falta de distinção entre sátira e informação real”, etc. Ainda, *fake news* se resumiria a conteúdos propositalmente falsos. Entretanto, neste artigo, tais termos serão utilizados de forma ampla.

A fim de comparação com o cenário brasileiro, no próximo tópico será apresentado um panorama sobre *fake news* em Portugal.

2.1 FAKE NEWS EM PORTUGAL E NA EUROPA

Conforme pesquisa do Observatório Ibérico dos *Media* Digitais - Iberifier (Público, 2023), mais de 80% dos órgãos de comunicação em Portugal já difundiu notícias falsas baseadas nas redes sociais, mantendo-se nas redações os métodos de verificação tradicionais; além disso, mais de metade (58%) dos órgãos de comunicação não possui protocolo de verificação da informação e cerca de 80% não teve formação a respeito de verificação de fatos.

O estudo revelou, ainda, que um terço dos entrevistados considera que o sentimento de confiança nos *media* em Portugal “pode estar relacionado com a iliteracia dos portugueses”, o “fraco sentido crítico”, a “deferência em relação ao poder instituído”, e a “excessiva tolerância dos portugueses” (Público, 2023).

De acordo com o relatório Reuters Digital News Report, da Reuters Institute for the Study of Journalism (Reuters, 2022), os temas que mais interessam aos jovens rela-

cionam-se com a educação, celebridades e entretenimento. Já justiça social, cultura, *lifestyle* e saúde mental são tópicos comuns a todas as idades, enquanto os adultos com mais de 35 anos se interessam mais pela política, covid-19 e notícias sobre temáticas internacionais e locais, desporto, ambiente e alterações climáticas.

Esse estudo também revelou que, em Portugal, houve queda no “interesse por notícias”, com redução de 18 pontos percentuais em relação a 2021, provavelmente devido ao que alguns afirmam como “um foco excessivo das agendas noticiosas sobre mais uma onda de covid-19 entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022”. Quanto aos mais jovens, apenas um terço dos entrevistados entre 18 e 34 anos diz confiar nas notícias na maioria das vezes e, cada vez mais, optam por evitá-las (Reuters, 2022).

O índice de literacia mediática (Media Literacy Index, 2022) avaliou a vulnerabilidade de 41 países a *fake news*, desinformação e pós-verdade, alocando Portugal na 14.^a posição. Para isso, foram utilizados indicadores, como liberdade de imprensa, educação e confiança interpessoal. No quesito educação, incluíram-se os resultados dos testes PISA (Programme for International Students Assessment), promovidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O supramencionado relatório aborda, ainda, que a “educação deve estar antes da regulamentação; [...] a educação é o caminho necessário, mas longo”. Além disso, reforça que medidas regulatórias também são necessárias, a fim de enfrentar a “erosão da democracia” e os desafios geopolíticos, tendo em vista que a educação e a consciencialização têm se mostrado como soluções de longo prazo.

Ademais, a pesquisa Media & News Survey (2022) demonstrou que “o nível de confiança na distinção entre notícias reais e notícias falsas diminui com a idade e aumenta com o nível de educação”.

A Comissão Europeia na publicação “Combater a desinformação online” [COM(2018)236] (Comissão Europeia, 2018) considera a desinformação como “uma informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente a população, [...] suscetível de causar um prejuízo público”.

Explica, ainda, que não estão incluídos nesse conceito “os erros na comunicação de informações, as sátiras e paródias ou as notícias e comentários claramente identificados como partidários.”

Para a Comissão Europeia (2018), a desinformação é criada com o objetivo de “distrair e dividir, semeando a dúvida por meio de fatos distorcidos e falseados, com o fim de confundir as pessoas e diminuir a sua confiança nas instituições e nos processos políticos estabelecidos”.

Afirma, ainda, que o Conselho da Europa distingue as informações erradas, falsas e a desinformação: “as informações erradas são informações falsas que foram criadas ou divulgadas de forma não intencional. A desinformação é também uma informação falsa, mas criada deliberadamente e com o objetivo de causar danos” (Comissão Europeia, 2018).

3. CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Crises, pandemias, pesquisas e estratégias de comunicação espalham-se além dos confins do Estado-nação, embora exijam que este também as gerencie; há uma densa dúvida sobre “como programar o Direito no complexo cenário contemporâneo da sociedade mundial baseada na mídia digital” (Amato, 2021).

O Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, representando uma iniciativa de regular conflitos de interesses oriundos da sociedade da informação. Além disso, o Projeto de Lei do Senado nº 246/2018, ainda em tramitação, acrescenta dispositivos ao Marco Civil da Internet, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (*fake news*) ou ofensivos em aplicações de internet.

Conforme De Teffé e Moraes (2017, p. 109), no campo da privacidade, foram positivados direitos essenciais para o usuário digital, especialmente o controle e a autodeterminação informativa; já na esfera da responsabilidade, estabeleceu, como regra, “depois da notificação judicial ao provedor de aplicações de Internet, o regime da responsabilidade civil subjetiva, caso ele se omita de tornar indisponível o conteúdo apontado como danoso”.

Os autores retromencionados concluíram que “a lei criou instrumentos adequados, embora insuficientes, à tutela da pessoa na Internet” (De Teffé; Moraes, 2017, p. 109).

Além disso, conforme Guimarães e Silva (2019), as *fake news* são um “elemento ocasionador de danos”, não apenas morais ou materiais, mas também danos sociais em função do resultado da disseminação de notícias falsas na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, muitos debates legislativos a respeito da desinformação ocorreram após o resultado do Brexit no Reino Unido em 2015, momento em que foi utilizada para agravar a crise social, política e econômica, visando influenciar a consulta popular a respeito do assunto. Já em 2016, Donald Trump utilizou “*fake news*” na disputa presidencial dos Estados Unidos (Farias; Damasceno; Juliotti, 2023).

Os autores supracitados compilam que, no Brasil, dois episódios tornaram este tema central no Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados): primeira-mente em 2018, com o uso de robôs e tecnologia de impulsionamento, a fim de difamar e influenciar o resultado eleitoral (Kaufman, 2019), o que culminou em instauração de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI); o segundo, durante a pandemia de Covid-19, com vistas ao efeito destrutivo das informações falsas no combate ao vírus.

Em estudo realizado pelo DataFolha (G1, 2020), a maioria dos brasileiros apoiava a criação de uma lei contra *fake news* e apontava a desinformação como ameaça à democracia.

Em junho de 2019, o Senado lançou uma campanha institucional contra a propagação de *fake news*, tendo como slogan: “Notícia falsa se combate com boa informação” (Silva, 2020, p. 147).

Nesse cenário, surgiu o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), popularmente conhecido como Lei das *fake news*, que estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Brasil, 2020).

Entretanto, apesar da urgência e importância do tema, especialistas revelam pontos que necessitam de discussão na Câmara dos Deputados, bem como manutenção de outros incluídos pelos senadores (Farias; Damasceno; Juliotti, 2023).

Segundo Amato (2021), o tratamento jurídico das *fake news*, de sua produção e disseminação, de suas repercussões e responsabilidades, ocasiona desafios ao sistema jurídico, especialmente ao Direito estatal nacional – há dificuldades em processar demandas que são, simultaneamente:

(1) ainda pouco programadas pelas instâncias políticas e burocráticas (legislação e regulação); (2) altamente baseadas em expectativas cognitivas (a *expertise* a respeito dos novos meios de disseminação da informação); (3) com múltiplas interferências sistêmicas (especialmente na política, na mídia, na economia, na ciência e na saúde); e (4) de caráter transfronteiriço (tecnologias mundiais privadas). (Amato, 2024, p. 103)

Ademais, as tentativas de regulação nacional do tema esbarram no caráter transnacional dos fluxos comunicativos de dados e de sua comercialização (Amato, 2021).

Surge o tema da “metarregulação” ou “autorregulação regulada” (Schulz; Held, 2004; Porter; Ronit, 2006) – ou seja:

da necessidade e dos modos de regular a autorregulação, quando indisponível um centro ou ápice que possa coordenar ou dirigir as ordens jurídicas em conflito. A combinação entre regulação estatal e autorregulação privada depende de organizações intermediárias que acoplem o sistema jurídico a outros sistemas sociais (como, no caso das fake news, o sistema dos meios de comunicação). (Amato, 2021)

A versão revisada do dito Projeto - aprovada em junho de 2020 no Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados - incorporou em seu art. 31 o conceito de *autorregulação regulada*, a fim de que a autorregulação nesse setor seja “certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”, visando institucionalizar “o princípio da correção, de forma que Estado e iniciativa privada atuem juntos para melhorar o ambiente da Internet” (Brasil, 2020b, p. 14). (Amato, 2021)

Para Mavignier (2023), ainda é necessário que sejam criadas leis que prevejam penas mais severas para os propagadores de notícias falsas; que conscientizem os usuários das redes sociais sobre a responsabilidade no compartilhamento de conteúdo online e que a mídia verifique mais firmemente as notícias a priori.

Por fim, neste cenário de debates em curso e legislações esparsas, insta analisar o cenário legislativo português e, posteriormente, as estratégias atualmente utilizadas pelos diferentes atores (sociedade, redes sociais, legisladores etc.) no combate às *fake news* em ambos os países.

4. CENÁRIO LEGISLATIVO PORTUGUÊS E EUROPEU

Em 17 de maio de 2021, foi publicada, no Diário da República, a Lei nº 27/2021, conhecida como Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Com 23 artigos, estabelece que as normas consagradas na ordem jurídica portuguesa sobre direitos, liberdades e garantias ao cidadãos são plenamente aplicáveis no ciberespaço (Conjur, 2021); além de garantir direito de livre acesso à internet.

O art. 2º traz a participação do país no processo mundial de transformação da Internet em um instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social; no espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista à inclusão social em ambiente digital.

Nesse sentido, o art. 3º revela o direito de acesso ao ambiente digital por meio do direito de livre acesso à internet, elencando ao Estado a promoção de, entre outros: c) eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, [...] através da definição e execução de programas com esse fim; d) redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade [...], e) existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos [...], f) criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis, g) execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrônicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis.

Nessa perspectiva, o art. 6º elenca o direito à proteção contra a desinformação:

toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas (sic) ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos. (Portugal, 2021)

Assim, o governo português visa assegurar o cumprimento do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, de maneira a proteger a sociedade contra produção, reprodução ou difusão de narrativas assim consideradas. Carta ressalta que não estão abrangidos no referido artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

Ademais, apoia a criação de “estruturas de verificação de factos (sic) por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública”. Ainda nesse tema, o art. 11 apresenta o direito ao desenvolvimento de competências digitais, seja por meio da educação, seja por programas que incentivem e facilitem o acesso.

Nota-se a preocupação com o direito de acesso à internet e, consequentemente, execução de programas potencializadores de desenvolvimento de competências digitais, ou seja, com vistas à participação digital efetiva da população, não apenas o seu acesso.

No mesmo sentido, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2021) adotou a Resolução 47/16 sobre promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet, na qual afirma que os direitos de que as pessoas dispõem de modo offline devem, também, ser protegidos no ambiente digital; que a educação de qualidade desempenha um papel decisivo no desenvolvimento, de forma que todos os Estados devam promover a literacia digital e facilitar o acesso à informação na Internet; sugere que os Estados elaborem políticas públicas nacionais com o objetivo de acesso universal à internet e gozo dos direitos humanos, entre outros.

Em 2022, a Comissão Europeia criou a Lei dos Serviços Digitais (Digital Services Act, em inglês), um regulamento que visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno da União Europeia (UE) para os serviços intermediários online, estabelecendo regras harmonizadas para um ambiente seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o princípio da proteção dos consumidores, sejam efetivamente protegidos.

O principal objetivo é impedir atividades online ilegais e prejudiciais e a propagação de desinformação. Garante a segurança dos utilizadores, protege os direitos fundamentais e cria um ambiente de plataforma justo e aberto. Apesar de ter sido referenciada pelo Parlamento Europeu em outubro de 2022, entrou inteiramente em vigor em toda a União Europeia somente em 17 de fevereiro de 2024 (Caniato, 2024).

5. ESTRATÉGIAS ATUALMENTE UTILIZADAS NO ENFRENTAMENTO ÀS FAKE NEWS: BRASIL

Mecanismos governamentais, lideranças políticas e sociais, pesquisadores e organismos internacionais têm estudado o fenômeno da produção e disseminação da desinformação potencializada pelas novas dinâmicas de circulação de conteúdos na internet. Como enfrentar o problema sem violar direitos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão é o grande desafio no Brasil e no mundo (Rodrigues, 2020).

Para Costa (2019), o ensino à checagem de informação face ao enfrentamento do fenômeno *fake news* é de suma importância para o ecossistema digital.

Apesar de a checagem de dados não ser novidade; a partir dos anos 2000, começou a despontar a checagem após a publicação voltada para as declarações feitas por figuras públicas – o *fact-checking* (Spinelli; Santos, 2018).

Fact-checking é ratificar a autenticidade da informação. O primeiro site especializado em checagem de fatos, o *FactCheck.org*, surgiu em 2003 em Washington, EUA, pelo jornalista Brook Jackson após receber a missão de checar a veracidade das campanhas de eleição dos então candidatos Bill Clinton e George Bush (Vaz *et al.*, 2018).

As agências de *fact-checking* e as ferramentas de checagem têm sido um antídoto contra a desinformação (Costa, 2019). A apuração de fatos e defesa da credibilidade são fundamentais para que a própria audiência refute as *fake news* e compartilhe informações produzidas por veículos de credibilidade (Spinelli; Santos, 2018).

Nesse sentido, os retrocitados autores revelam uma rede internacional (o International *Fact-checking* Network - IFCN, do Poynter Institute), um código de princípios, uma conferência global anual e um dia internacional do *fact-checking* - 2 de abril, o dia seguinte ao da mentira.

No Brasil, três agências são certificadas pelo IFCN: Lupa, Truco e Aos Fatos; de forma que as instituições credenciadas devem estabelecer compromissos com apartidarismo e equidade, transparência das fontes e de financiamento da organização, detalhes sobre métodos utilizados e correções francas e amplas.

A Lupa foi a primeira agência de *fact-checking* do país e, desde novembro de 2015, acompanha diariamente o noticiário de política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais, a fim de corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos (Spinelli; Santos, 2018).

Desde novembro de 2023, são sete as etiquetas usadas nas classificações. Nos conteúdos verificados a partir das redes sociais, a Lupa (2015) usa também marcadores visuais que apontam a principal razão para a classificação da informação como falsa ou sem contexto: Verdadeiro - A informação está comprovadamente correta; Falso - A informação está comprovadamente incorreta; Falta contexto - A informação exige um detalhamento para contextualizá-la; Exagerado - A informação traz dados inflados ou é uma afirmação superdimensionada; Subestimado - A informação traz dados minimizados ou é uma afirmação subdimensionada; Contraditório - A informação contradiz outra difundida pela mesma fonte antes; Insustentável - Não há dados públicos que comprovem a informação.

Além das agências de checagem, outros atores importantes nesse processo são os usuários das plataformas digitais; conforme Pinheiro (2018, p. 249), é necessário “entender o papel protagonista de cada usuário na construção de um universo digital mais produtivo e sustentável”.

Segundo pesquisa da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sete a cada dez jovens de até 15 anos no Brasil não distinguem fatos de opiniões. Para reverter esse cenário, especialistas sugerem a educação midiática para reconhecer *fakes news*, discursos de ódio e produzir e compartilhar mensagens com

responsabilidade. Ademais, a manutenção da democracia também dependeria de uma sociedade bem-informada.

Com esse intuito, Costa (2019) propõe que as bases comuns curriculares incluam com mais afinco a educação digital.

A supramencionada autora revela que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco, 2016), em cooperação com Cetic.br/NIC.br, preocupadas com o processo atual de evolução das sociedades do conhecimento lançaram, em 2016, as diretrizes para a formulação de políticas e estratégias para a Alfabetização Midiática e Informacional (Costa, 2019).

No cenário legislativo, a Lei nº 14.533/2023 (Brasil, 2023) instituiu no Brasil a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diversos entes federados, áreas e setores governamentais, visando potencializar padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

A referida lei engloba os eixos de inclusão digital, educação digital escolar, capacitação e especialização digital e, ainda, de pesquisa e desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) (Borelli *et al.*, 2023).

Além disso, há, em tramitação (nesta data [julho de 2024] aguardando na Câmara dos Deputados criação de Comissão Temporária pela Mesa), a proposta de Emenda à Constituição nº 47/2021, a qual visa acrescentar o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

O letramento digital e informacional, ou seja, a capacidade de leitura e de compreensão de textos nos ambientes digitais, é essencial; bem como a busca de informações online, encontrando textos e avaliando a pertinência e credibilidade. Assim, acredita-se que o PNED pode auxiliar no combate à desinformação no Brasil (Lucena *et al.*, 2023).

Os supramencionados autores destacam que a educação digital da população é um dos caminhos para o enfrentamento da desinformação, ainda que a longo prazo; e que deve ocorrer desde a educação básica, nas escolas.

As plataformas de redes sociais também têm lutado contra a desinformação, em geral, por meio da remoção do conteúdo de origem duvidosa, evitando a disseminação.

Nesse sentido, o WhatsApp reduziu o limite de encaminhamento de mensagens e restringiu as listas de transmissão para 256 pessoas, em que é preciso ter o remetente adicionado como contato. Além disso, abriu um *chatbot* para denúncias de *fake news* (Metrópoles, 2022).

Empresas como Google, Facebook e Twitter têm “responsabilidade ética e social que transcendem as forças do mercado” e devem contribuir para a pesquisa científica sobre *fake news* (Vosoughi, Roy; Aral, 2018).

Twitter, Instagram e Facebook, por exemplo, utilizam ferramentas como etiquetas nas publicações para detectar e comprovar a veracidade de uma informação compartilhada (Correio Verifica, 2022).

As políticas de uso do Youtube e os selos de verificação das notícias em parceria com agências de *fact-checking* também são exemplos de iniciativas (Gomes, 2017).

O Facebook reconheceu que combater a propagação desse conteúdo é uma atividade muito complexa (Spinelli; Santos, 2018). Tais autores revelam que Alex Stamos, diretor de segurança da rede social, afirmou que as soluções técnicas até o momento se resumem em silenciar tópicos que estão sendo espalhados por robôs; entretanto aponta que o Facebook está contratando funcionários para analisar esses conteúdos em vez de confiar totalmente em uma solução automatizada. Além disso, também criou o "Projeto Jornalismo", a fim de melhorar o relacionamento com as organizações midiáticas e promover a "alfabetização de notícias", auxiliando os usuários a decidir quais fontes são confiáveis (Spinelli; Santos, 2018).

A Meta começou a conter disseminação de notícias falsas no Facebook em 2018, por meio de parcerias com agências de checagem de fatos, para verificar conteúdos veiculados na plataforma, investigar e remover contas falsas. Essa rede adotou ferramentas de "*machine learning*", a fim de identificar de maneira automática conteúdos duplicados ou replicados já identificados como falsos (Correio Verifica, 2022).

Recurso parecido é utilizado em postagem sobre a pandemia da Covid-19; em menções sobre o assunto, é colocado um "rótulo" com link direcionado à "Central de Informações", que contém explicações sobre a doença, citando estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Aliança Global de Vacinas (Gavi) (Correio Verifica, 2022).

A mesma reportagem cita que, em janeiro de 2022, o Twitter anunciou um recurso para denunciar notícias falsas e informações enganosas no Brasil. Postagens com conteúdo falso aparecem com a etiqueta "enganoso". De acordo com a rede, mais de 50% dos conteúdos que violam as diretrizes da comunidade são identificados por sistemas automatizados, enquanto o restante da parcela é identificado por monitoramento contínuo (Correio Verifica, 2022).

Já o Instagram, em dezembro de 2019, anunciou que publicações contendo *fake news* teriam sua distribuição filtrada e exibiriam um aviso de que o conteúdo divulgado é falso; além disso, comentários e denúncias classificados como "informações falsas" seriam usados para criação de relatórios com intuito de identificar posts enganosos (Correio Verifica, 2022).

Em geral, para compreensão e desenvolvimento de medidas protetivas contra esse fenômeno, a detecção de *fake news* em redes sociais demanda interação homem-máquina, com o uso de ferramentas modernas de redes neurais e aplicação de semiótica como arcabouço teórico, a fim de treinar e ensinar a sociedade a combatê-las (Souza, 2023).

6. ESTRATÉGIAS ATUALMENTE UTILIZADAS NO ENFRENTAMENTO ÀS FAKE NEWS: PORTUGAL E EUROPA

Promovido pela Comissão Europeia e associado ao Observatório Europeu de *Media* Digitais (EDMO), o Iberifier é um observatório de mídias digitais em Portugal e Espanha, que visa combater a desinformação (Público, 2023).

O projeto é coordenado pela Universidade de Navarra, Espanha, mas tem como principal parceiro o ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa. No total, integra 12 universidades, cinco organizações de verificação e agências de notícias (entre as quais a agência Lusa) e seis centros de investigação multidisciplinares.

Em 2018, em Portugal, surgiu o *Polígrafo* (Polígrafo, s.d), o qual se autointitula como "o primeiro jornal português de *fact-checking*"; atuando em parceria com o Facebook. Conta com oito jornalistas – além da equipe editorial – dedicados exclusivamente à checagem de informações para combate às *fake news*. Faz parte do SAPO, um portal fundado em 1995 e que fornece produtos e serviços para a Internet em Portugal, Angola, Cabo Verde, Moçambique e Timor-Leste

De acordo com o site oficial, diariamente a equipe acompanha um conjunto de personalidades com relevância pública: políticos, comentaristas, influenciadores, artistas e, inclusive, agentes do meio desportivo. Não avalia jornais ou jornalistas – analisa os "protagonistas das notícias", o que afirmam ser bem diferente.

Além das informações diretamente selecionadas a partir de várias fontes (posts em redes sociais, telejornais, intervenções públicas, etc.), o Polígrafo também recebe sugestões de leitores, que enviam pedidos pelos diversos canais disponíveis. Ademais, há projetos de colaboração com fundações ou empresas tecnológicas, como o Facebook⁴.

Da mesma forma, o site "Combate às *fake news*" foi inicialmente concebido pela Agência Lusa, a fim de subsidiar a realização de conferências sobre manipulação e desinformação, em Lisboa e Madrid; iniciativa conjunta com a agência de notícias espanhola Efe.

Atualmente, conforme informações do site oficial, a agência é parte integrante de um projeto mais abrangente, desenvolvido em 2019, composto pela própria Lusa (líder e beneficiária), pelo Inesc-ID, do Instituto Superior Técnico, pelo CNCS – Centro Nacional de Cibersegurança e pela in:know, tecnológica portuguesa sediada em Lisboa.

O projeto foi chamado de "ContraFake", a fim de se distinguir do site. Trata-se da busca por agregação de informação, desenvolvimento de recursos computacionais e ferramentas tecnológicas, baseadas em inteligência artificial, para proteção e apoio aos

4 A escala adotada pelo Polígrafo tem sete níveis: Verdadeiro: Quando a declaração analisada é totalmente verdadeira. 2. Impreciso: Quando a informação contém elementos que distorcem, ainda que de forma ligeira, a realidade. 3. Descontextualizado: Quando a informação é retirada do seu contexto real com o objetivo de lhe dar um sentido sem sustentação factual. 4. Manipulado: Quando a informação – sobretudo em formato de imagem – é trabalhada, por exemplo, através do recurso a ferramentas de edição de imagem, com a finalidade de a distorcer. 5. Falso: Quando a afirmação é comprovadamente errada. 6. Pimenta na Língua: É o grau máximo de falsidade. Essa classificação só é atribuída quando a informação avaliada é escandalosamente falsa ou é uma sátira, publicada num espaço satírico. (Polígrafo, s.d)

profissionais de comunicação, cidadãos e instituições contra desinformação veiculada em redes sociais e outras fontes de informação digital.

Em análise mais ampla, de acordo com informações do Centro de Informação Europeia Jacques Delors (CIEJD) (serviço público criado para transmitir aos cidadãos informação sobre a União Europeia, em língua portuguesa), desde 2015, a desinformação faz parte da agenda da União Europeia; de forma que a pandemia da Covid-19 e as alterações substanciais no modo de vida europeu - na forma de comunicar, aprender, trabalhar, socializar, etc. - conferiram às tecnologias uma dimensão de importância extrema.

Nesse diapasão, destaca que, com o aparecimento da chamada *infodemia*, ou seja, a "rápida disseminação de informações falsas, inexatas ou enganosas sobre a pandemia" criando "riscos significativos para a saúde pessoal, os sistemas de saúde pública, a gestão eficaz de crises, a economia e a coesão social", a Comissão Europeia publicou orientações relativas ao reforço do Código de Conduta sobre Desinformação publicado em 2018, o qual foi relançado em 2022. Assim, o Código de Conduta 2022 elenca compromissos específicos às plataformas e à indústria, com o objetivo de combater a desinformação, visando um ambiente mais transparente, seguro e fiável.

O site oficial ainda revela que, entre as mais de trinta empresas/plataformas que subscreveram tal Código, estão: Adobe, Google, Meta, Microsoft, TikTok, Twitter e Vimeo. Além disso, informa que o Código de Conduta de 2022, o Regulamento dos Serviços Digitais e a legislação recentemente proposta no quadro de transparência e direcionamento da propaganda política, constituem os instrumentos centrais no combate à desinformação na UE.

Além disso, duas outras plataformas são disponibilizadas pela UE: EUvsDisinformation e SOMA - Observatório social para a análise da desinformação e dos *media* sociais. A primeira tem como missão aumentar a consciencialização e a compreensão do público sobre as operações de desinformação e ajudar os cidadãos da Europa e de outros lugares a resistirem à manipulação da informação.

Já a segunda intervém por meio de vários instrumentos: plataforma para a verificação de conteúdos, ferramentas de verificação de fatos, metodologia para a avaliação dos efeitos socioeconômicos da desinformação, estratégias e ações destinadas a aumentar a literacia mediática, entre outros.

7. DIREITO À INTERNET E LITERACIA DIGITAL COMO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Os direitos fundamentais para o universo digital ainda estão em fase embrionária da sua formação. A perspectiva sobre essa temática é tratada de forma diversa entre diferentes países. Por exemplo, a União Europeia tem sujeitado o universo digital aos princípios do constitucionalismo, enquanto os Estados Unidos apresenta maior atenção em proteger sua posição de domínio na economia digital (Silva, 2024).

Em relação às gerações, conforme Silva (2024), o universo digital integra a quinta geração dos direitos fundamentais. O direito de acesso à internet envolve o reconhecimento de que todas as pessoas devem ter a oportunidade de se conectar digitalmente de maneira acessível, eficaz e sem discriminação; está relacionado ao conceito mais amplo de direitos digitais e é fundamental para promover a inclusão digital e garantir que todos possam participar plenamente da cibercidadania.

Hartmann (2007) revela a existência de um direito fundamental de acesso à internet, a partir da ideia de que o rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal é exemplificativo, abrangendo, assim, pela interpretação da norma e a dinamicidade da sociedade, novos direitos. Ademais, haveria, segundo o autor, um direito subjetivo de acesso, inclusive por meio da exigência de terminais públicos disponibilizados para a população.

Sendo o acesso à informação tão importante, o seu reverso, ou seja, a exposição à desinformação, torna-se potencialmente perigosa; pois, as ameaças às liberdades individuais, e aos sistemas democráticos, são "tanto maiores quanto maior for a opacidade da tecnologia e menor o escrutínio público dos seus usos" (Barriga, 2023).

Assim, ter a capacidade e o discernimento de conseguir pesquisar e selecionar a informação mais credível é um requisito e uma competência essencial numa sociedade em rede (Loureiro; Rocha, 2012). A literacia digital é fator essencial para inclusão, segurança, conforto e impermeabilidade à desinformação, que pode originar consequências expressivas e até irreversíveis (Gomes, 2023).

Para Jones-Kavalier e Flannigan (2006), é a capacidade de desempenhar, de forma efetiva, tarefas em ambientes digitais, ler e interpretar mídia, para reproduzir dados e imagens e avaliar e aplicar novos conhecimentos adquiridos em ambientes digitais.

Trata-se de saber como:

aceder a informação e como a recolher em ambientes virtuais/digitais; gerir e organizar informação para a poder utilizar no futuro; avaliar, integrar, interpretar e comparar informação de múltiplas fontes; criar e gerar conhecimento adaptando, aplicando e recreando nova informação; comunicar e transmitir informação para diferentes e variadas audiências, através de meios adequados. (Rocha; Loureiro, 2012)

Neste aspecto a literacia digital engloba não só a capacidade de obter ou utilizar informações online de forma instrumental, mas, também, a habilidade de formular questões sobre a fonte e o sentido da informação, os interesses envolvidos na sua veiculação, em resumo, compreender como a informação se relaciona com as forças sociais, políticas e econômicas (Buckingham, 2015, p. 15).

Conforme se verifica, apresenta-se como um meio de combate às *fake news*, efetivação da cidadania e, ainda, permeabilização da comunidade externa ao conhecimento produzido no meio científico (Lucas; Vianna; Mendonça, 2020). Os autores supracitados afirmam que estudos têm demonstrado a efetividade desse tipo de educação em prevenir a crença em *fake news*, de forma que o nível de literacia digital/midiática do indivíduo é

inversamente proporcional à sua probabilidade de acreditar em notícias falsas e compartilhá-las (Kahne; Bowyer, 2017).

Desta forma, tal construto representa uma garantia aos indivíduos no que concerne à capacidade de discernir a notícia falsa e notícia verdadeira; refina a relação do indivíduo com a informação, qual seja a sua forma de manifestação. Assim, torna-se potencialização do direito à informação, do ato de se informar (Faustino, 2023). Desempenhando um papel de combate às *fake news* de diversas maneiras: pela capacidade de avaliar informações e compreender técnicas de manipulação e edição de informações, pelo conhecimento sobre verificação de fatos, pelo discernimento crítico e a responsabilidade no compartilhamento, entre outros.

Por fim, tem-se a literacia digital como ferramenta apropriada não apenas para a mitigação dos efeitos das *fake news*, como, também, para a concretização da cidadania digital dos cidadãos (Lucas; Vianna; Mendonça, 2020), ou seja, da cibercidadania.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a sociedade se mostrar hiperconectada, em rede, há dificuldades na promoção do acesso universal à internet como um direito fundamental. A Carta de Direitos humanos apresenta algumas dessas vulnerabilidades, como a diferença na possibilidade de acesso entre diversas faixas etárias, gêneros, classes sociais, etc.

Entende-se o direito ao acesso também como direito à participação, entretanto, analisando o cenário mais a fundo, mais do que acesso, a dificuldade em discernir e desenvolver habilidades necessárias para compreender o conteúdo digital esbarra no problema de desinformação e *fake news*, minimizando a possibilidade efetiva de participação digital.

O cenário legislativo português se mostra mais avançado em relação ao brasileiro, tendo em vista a Carta específica sobre o assunto, bem como a observância de diretrizes e regulamentos editados pela União Europeia.

Algumas estratégias utilizadas englobam as agências de checagem, como Lupa, Lusa, O Polígrafo; sites oficiais com informações relacionadas ao assunto, códigos de conduta e, inclusive, parceria com empresas do setor tecnológico, a fim de criar consciência das drásticas consequências da desinformação nos diversos atores envolvidos, como sociedade, empresas, setor público, etc.

Nesse sentido, a literacia digital se apresenta como uma das possíveis soluções para desinformação e *fake news*, a qual, incipientemente, tem sido desenvolvida, tanto no Brasil quanto em Portugal.

REFERÊNCIAS

- AMATO**, Lucas Fucci. *Fake news: regulação ou metarregulação?* *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 13 jul. 2024.
- AMATO**, Lucas Fucci. *O direito da sociedade digital: tecnologia, inovação jurídica e aprendizagem regulatória*. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. Portal de livros abertos da USP, 2024. Disponível em: https://repositorio.usp.br/directbitstream/fe5a76f1-7b69-437c-a1f3-468cd591bf35/Lucas_Amato_Direito_sociedade_digital.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BARRIGA**, Antónia do Carmo. Lugares (ausentes) de literacia mediática e digital. Configurações. *Revista Ciências Sociais*, n. 31, p. 19-38, 2023. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/17005>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- BORELLI**, Alessandra; **FRANÇA NETTO**, Milton Pereira de; **PIAIA**, Thami Covatti Piaia. *A necessidade premente de capacitação dos professores na PNED*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389782/a-necessidade-premente-de-capitacao-dos-professores-na-pned>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BRASIL**. Marco Civil da Internet. *Lei nº 12.964/14*, 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.
- BRASIL**. Política Nacional de Educação Digital. *Lei nº 14.533/2023*, 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BRASIL**. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.630*, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL**. Senado Federal. [Relatório legislativo]. *De Plenário, sobre o Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*. Brasília, DF: Senado Federal, 2020b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127226&ts=1593475817049&disposition=inline>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- BRASIL** Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição 47/2021*. Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BRENOL**, Marlise Viegas. O impacto de algoritmos na autocomunicação de massa. *Anais de Artigos do Seminário Internacional de Pesquisas em Miatização e Processos Sociais*, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://miaticom.org/anais/index.php/seminario-miatizacao-artigos/article/view/90>. Acesso em: 16 jul. 2024.
- BUCKINGHAM**, D. Defining digital literacy-What do young people need to know about digital media? *Nordic Journal of Digital Literacy*, Oslo, v. 10, p. 21-35, 2015. Disponível em: <https://www.idunn.no/doi/10.18261/ISSN1891-943X-2015-Jubileumsnummer-03>. Acesso em: 26 jul. 2024.
- CANIATO**, Bruno. Digital services act: a pioneira lei usada para enquadrar Musk na Europa. *Maquiavel – Coluna Veja*. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/digital-services-act-a-pioneira-lei-usada-para-enquadrar-musk-na-europa/#:~:text=A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20Digital%20Services,em%20toda%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- CARDOSO**, Daniel Valois. O impacto das “fake news” na educação dos jovens do Brasil. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 6, p. 614-625, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i6.1417>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- CASTELLS**, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- CASTELLS**, Manuel; **CARDOSO**, G. (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Belém: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2006.
- CASTELLS**, Manuel. *A comunicação na era digital: o poder da comunicação*. 2009. p.101-190.
- CENTRO DE INFORMAÇÃO EUROPEIA JACQUES DELORS (CIEJD)**. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/>. Acesso em: 30 jul. 2024.
- COMISSÃO EUROPEIA**. *Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia*. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>. Acesso em: 31 jul. 2024.
- COMISSÃO EUROPEIA**. União Europeia. *The Digital Services Act, 2022*. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 23 jul. 2024.
- CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS**. *The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet: resolution / adopted by the Human Rights Council on 13 July 2021*. General Assembly, 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3937534?v=pdf#files>. Acesso em: 26 jul. 2024.
- CORREIO VERIFICA**. *Saiba como as redes sociais têm combatido desinformação*. 18 out. 2022. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/politica/saiba-como-as-redes-sociais-tem-combatido-a-desinformacao/406176/>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- COSTA**, Agenor Alexander de Carvalho. *Fake news: as consequências da desinformação*. *Revista Prática Forense*, n. 29, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alexsander-Carvalho/publication/356961933_Fake_News_As_consequencias_da_desinformacao_Revista_Pratica_Forense_n_29_ISSN_2526-9577/links/61b464f64b318a6970d28177/Fake-News-As-consequencias-da-desinformacao-Revista-Pratica-Forense-n-29-ISSN-2526-9577.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.
- DE BARCELOS**, Thainá do Nascimento *et al.* Análise de *fake news* veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, v. 45, p. e65, 2021. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2021.v45/e65/pt/>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- DE TEFFÉ**, Chiara Spadaccini; **DE MORAES**, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar -Revista de Ciências Jurídicas*, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 21 jul. 2024.
- DOURADO**, Tatiana Maria Silva Galvão. *Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil*. 2020. (Doutorado em Comunicação) - UFBA: Bahia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31967>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- ENGLISH OXFORD LIVING DICTIONARIES**. *Word of the Year 2016*. Disponível em: <https://goo.gl/jYmb1Q>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- FACHIN**, Zulmar; **DA SILVA**, Deise Marcelino. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des) proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. *Revista Jurídica*, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- FARIAS**, Luiz Alberto de; **DAMASCENO**, Marcelo Simões; **JULIOTTI**, Renata Elias. PL das fake news: análise da tramitação do regimento de combate à desinformação no Brasil. Paraná Eleitoral: *Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, v. 12, n. 1, p. 106-131, 2023. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003131972.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- FAUSTINO**, André. Direito à informação verdadeira: *fake news* e a literacia informacional. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 1, n. 7, p. 83-99, 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60562>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- GALHARDI**, Cláudia Pereira *et al.* *Fake news* e hesitação vacinal no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, p. 1849-1858, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.scielo.br/j/csc/a/PBmHtLCpJ7q9TXPwVZ3kGH/>

%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Dpt&ved=2ahUKEwik8Zvw0MCHAxWwqZUCHeW7BvsQFnoECBMQAQ&usg=AOvVaw1N7jF7pUG8QFz3OvgHC61u. Acesso em: 23 jul. 2024.

GIBSON, William. *Neuromante*. Milão: Nord, 2004.

GOMES, Gabriela. Desinformação na era digital - Relação dos idosos com as *fake news*. *The Trends Hub*, Porto, n. 3, 2023. DOI: 10.34630/tth.vi3.5083. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5083>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GOMES, Helon Simões. *Facebook e Google miram modelo de negócio das notícias falsas; entenda*. G1, 2 abr. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/facebook-e-google-miram-modelo-de-negocio-das-noticias-falsas-entenda.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2024.

HARTMANN, Ivan Alberto Martins. *O acesso à internet como direito fundamental*. 2007. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf&ved=2ahUKEwiTx-KZ0cCHAxU4qZUCHaXqCysQFnoECBMQAQ&usg=AOvVaw2vYGujTNddnLMSvLpgwIVt. Acesso em: 21 jul. 2024.

JENKINS, Henry. *Cultura da Convergência*. São Paulo: Aleph, 2008.

KAHNE, Joseph; BOWYER, Benjamin. Educating for Democracy in a Partisan Age: Confronting the Challenges of Motivated Reasoning and Misinformation. *American Educational Research Journal*, v. 54, n. 1, p. 3-34, fev. 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.3102/0002831216679817>. Acesso em: 24 jul. 2024.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.) *Pós-verdade e fake news*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KLEIN, David.; WUELLER, Joshua. *Fake news: a legal perspective*. *Journal of Internet Law*. v. 20, n. 10, p. 5-13, abr. 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958790. Acesso em: 12 jul. 2024.

LÉVY, Pierre. O ciberepaço como um passo metaevolutivo. *Revista FAMECOS*, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 59-67, 2008b. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3081>. Acesso em: 11 jul. 2024.

LUCAS, Douglas Cesar; VIANNA, Lucas Oliveira; MENDONÇA, Matheus Thiago Carvalho. A literacia digital frente ao discurso anticiência e às *fake news*. *Revista UFG*, v. 20, 2020. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/128501>. Acesso em: 24 jul. 2024.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili; PEREIRA, Karla Susiane dos Santos; CAVALCANTE, Francisco; MARANHÃO, João Paulo Borba. *A Política Nacional de Educação Digital e o combate à desinformação no Brasil*. 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392190/a-politica-nacional-de-educacao-digital-e-o-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LUPA. *Entenda as etiquetas da Lupa* – Institucional. 2015. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2015/10/15/entenda-nossas-etiquetas>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LUSA. Disponível em: <https://combatefakenews.lusa.pt/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MAVIGNIER, Carliane Nogueira. Responsabilidade penal pela divulgação de *fake news* nas redes sociais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2900-2915, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10054. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10054>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MEDIA & NEWS SURVEY. Parlamento Europeu. 2022. Disponível em: <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2832>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MEDIA FREEDOM LITERACY ROUND TABLE. MEDIA LITERACY INDEX 2022. Main Findings and Possible Implications. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.osce.org/files/f/documents/0/4/534146.pdf&ved=2ahUKEwiWIMfstbuHAXVVqJUCHf6wAekQFnoECBoQAQ&usg=AOvVaw1eByWYT0NeC73WTiFTCi-o>. Acesso em: 23 jul. 2024.

- MENDONÇA**, Analméria da Silva Cabral de. *Liberdade de expressão nas mídias virtuais: discursos de ódio e notícias falsas como meios de violação dos Direitos Humanos nas interlocuções virtuais*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35982>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- METRÓPOLES – M Buzz**. *Redes sociais estão mais alertas no combate às fake news*. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/redes-sociais-estao-mais-alertas-no-combate-as-fake-news>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- OXFORD Languages**. *Word of the Year 2016*. Oxford University Press. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- PINHEIRO**, Patrícia Peck. *A responsabilidade no uso das mídias sociais em nossas comunidades*. Direito Digital Aplicado 3.0. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 248 p.
- POLÍGRAFO**. s.d. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/institucional/o-nosso-metodo/>. Acesso em: 27 jul. 2024.
- PORTER**, Tony; **RONIT**, Karsten. Self-regulation as policy process: the multiple and criss-crossing stages of private rule-making. *Policy Sciences*, [s. l.], v. 39, n. 1, p. 41-72, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11077-006-9008-5>.
- PORTUGAL**. *Lei n.º 27/2021*. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. 17 maio 2021. Assembleia da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/27-2021-163442504>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- PÚBLICO**. Prova dos Factos. Lusa. *Mais de 80% dos media portugueses já difundiram notícias falsas baseadas nas redes sociais*. 2003. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/02/15/sociedade/noticia/80-media-portugueses-ja-difundiu-noticias-falsas-baseadas-redes-sociais-2039014>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- REDAÇÃO CONJUR**. *Portugal tem regras para garantir direitos e liberdades dos cidadãos na internet*. Consultor Jurídico, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-31/portugal-conta-carta-direitos-humanos-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- REILLY**, Ian. F for Fake: Propaganda! Hoaxing! Hacking! Partisanship! and Activism! in the *Fake news Ecology*. *Journal of American Culture*, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jacc.12834>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM**. 2022. *Digital News Report 2022*. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.
- RODRIGUES**, Teófilo Machado; **BONONE**, Luana; **MIELLI**, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular *fake news*? *Confluências/Revista interdisciplinar de sociologia e direito*, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- SACRAMENTO**, Igor; **PAIVA**, Raquel. Fake news, WhatsApp e a vacinação contra febre amarela no Brasil. *MATRIZES*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 79-106, 2020. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v14i1p79-106. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizas/article/view/160081>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- SARLET**, Ingo Wolfgang; **SIQUEIRA**, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Rei - Revista estudos institucionais*, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- SCHULZ**, Wolfgang; **HELD**, Thorsten. Regulated self-regulation as a form of modern government: an analysis of case studies from media and telecommunications law. *Eastleigh, UK*: John Libbey Pub., 2004.
- SILVA**, Carlos Eduardo Lins da. Morte e vida da imprensa. *Revista de Jornalismo ESPM/Columbia Journalism Review*, São Paulo, p. 36-38, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://arquivo.espm.br/revista/jornalismo/2017-jan-jun/4-5/#zoom=z>. Acesso em: 11 jul. 2024.
- SILVA**, Jorge Pereira Da. *Direitos Fundamentais da Era Digital*. Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024.

- SOUZA**, Carlos Eduardo de et al. *Detecção de fake news em redes sociais com o uso de redes neurais recorrentes, redes neurais gráficas e transformers*. 2023. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Inteligência e Design Digital) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39999>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- SPINELLI**, Egle Müller; **SANTOS**, Jéssica De Almeida. Jornalismo na era da pós-verdade: *fact-checking* como ferramenta de combate às *fake news*. *Revista Observatório*, v. 4, n. 3, p. 759-782, 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629>. Acesso em: 19 jul. 2024.
- TEIXEIRA**, Adriana; **SANTOS**, Rogério da Costa. *Fake news* colocam a vida em risco: a polêmica da campanha de vacinação contra a febre amarela no Brasil. *RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 72-89, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1979>. Acesso em: 13 jul. 2024.
- TORRES**, Cláudio. *A bíblia do marketing digital*. São Paulo: Novatec, 2009.
- TRE-GO**. *Fato ou Boato*: justiça Eleitoral desmentiu as principais *fake news* sobre o processo eleitoral em 2022. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-202>. Acesso em: 14 jul. 2024.
- VAZ**, Caroline; **COLIN**, Júlia; **LIMEIRA**, S. P. *Fake news*: sua origem e consequências na sociedade. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO, 41., 2018, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2018.
- VIEIRA**, Sônia Chagas. Difusão do conhecimento em Paul Otlet – a Rede universal de Documentação: uma história em movimento. Tese (Doutorado em Difusão do Conhecimento) – UFBA, Bahia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34863>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- VOSOUGHI**, Soroush; **ROY**, Deb; **ARAL**, Sinan. The spread of true and false news online. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- WALDMAN**, Ricardo; **ZAMBRANO**, Virginia; **RONHA**, Amanda Nunes. Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade a luz das teorias de Pierre Levy e Manuel Castells. *Revista Direito Mackenzie*, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34863>. Acesso em: 15 jul. 2024.
- WILKE**, Valéria Cristina Lopes. Pós-verdade, *fake news* e outras drogas: vivendo em tempos de informação tóxica. *Logeion: Filosofia da Informação*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 8-27, 2020. DOI: 10.21728/logcion.2020v7n1.p8-27. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/5427>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 19/08/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/08/2024
- Avaliação 1: 08/10/2024
- Avaliação 2: 25/02/2025
- Decisão editorial preliminar: 22/04/2025
- Retorno rodada de correções: 06/10/2025
- Decisão editorial/aprovado: 06/10/2025

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2